



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

SHAMARA MARTINS PINTO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O ENTENDIMENTO DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES PARA A SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES
DE FURTO**

MARABÁ - PA
2023

SHAMARA MARTINS PINTO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O ENTENDIMENTO DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES PARA A SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES
DE FURTO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, sob orientação do prof.º Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

MARABÁ - PA
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

P659p Pinto, Shamara Martins
Princípio da insignificância: o entendimento dos Tribunais Superiores para a sua aplicação nos crimes de furto / Shamara Martins Pinto. — 2023. 72 f.

Orientador(a): Marco Alexandre da Costa Rosário.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Insignificância (Direito) - Jurisprudência. 2. Furto. 3. Jurisprudência. 4. Juízes - Decisões. 5. Tribunais superiores. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 340.63

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

SHAMARA MARTINS PINTO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O ENTENDIMENTO DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES PARA A SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES
DE FURTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito à obtenção de título a Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em: ____/____/____

Prof.º Marco Alexandre da Costa Rosário (Orientador)
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA

Prof.º Cloves Barbosa (Membro)
Professor da Faculdade de Ciências Sociais do Araguaia-Tocantins da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Marabá – PA
2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Aos meus pais e familiares, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Gostaria de agradecer também a dois entes especiais da minha família, a minha avó Maria e minha tia Jó, que não se encontra mais entre nós, mas sempre torceram por meu sucesso.

Aos meus amigos do curso de graduação, Sabrina, Wellingta, Lucas Veras, Jaqueline Camilo, Luana e Adriana que sempre estiveram comigo. Desejo a todos muito sucessos em suas vidas.

Em especial a minha amiga Andressa de Oliveira Fernandes, que esteve ao meu lado durante toda jornada, passou por todas as situações e todos os momentos difíceis comigo, por ter me suportado todo esse tempo, aguentando as minhas crises de mau-humor e sempre pronta para ajudar no que estivesse ao seu alcance, você tornou tudo mais leve, pois eu sabia que poderia sempre contar com você.

Ao Prof. Marco Rosário, meu orientador, que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica, aceitou me orientar nesta monografia. É enorme minha admiração e gratidão, sinto-me verdadeiramente honrada de ter sido sua aluna na graduação, além de poder desfrutar diariamente de seus ensinamentos profissionais e acadêmicos.

Por fim, agradeço a todos os professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade pesquisar acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim, o texto apresenta o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. A metodologia utilizada neste trabalho foi uma pesquisa bibliográfica para dar sustentação doutrinária a concepção e definição do Princípio da Insignificância e seus fundamentos jurídicos. Dessa forma, o trabalho investiga a natureza jurídica da insignificância, os requisitos para seu reconhecimento, bem como a adoção desse princípio como tese de defesa do acusado, principalmente relacionado aos crimes de furto simples e no furto cometido pelo reincidente. Em continuidade, foi realizada uma pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a fim de apontar a quantidade de vezes em que o princípio vem sendo aplicado nos últimos anos e como os Tribunais Superiores estão utilizando o princípio da insignificância nos crimes de furtos. Por fim, no último capítulo, está exposta à conclusão do trabalho.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Furto; Jurisprudência.

ABSTRACT

This monograph aims to research about the application of the principle of insignificance in crimes of theft in the understandings of the superior courts. Thus, the text presents the doctrinal and jurisprudential understanding on the subject. The methodology used in this work was a bibliographical research to give doctrinal support to the conception and definition of the Principle of Insignificance and its legal foundations. In this way, the work investigates the legal nature of insignificance, the requirements for its recognition, as well as the adoption of this principle as a defense thesis of the accused, mainly related to the crimes of simple theft and theft committed by the recidivist. In continuity, a survey was carried out on the website of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, in order to point out the number of times that the principle has been applied in recent years and how the superior courts are using the principle of insignificance in crimes of thefts. Finally, in the last chapter, the conclusion of the work is presented.

Keywords: Principle of Insignificance; Theft; Jurisprudence.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentuais das quarenta e sete decisões selecionadas.....	56
Gráfico 2 - Número de condenações e absolvições nas decisões pesquisadas.....	63
Gráfico 3 - Condenações não aplicando o princípio da insignificância.....	64

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

HC - Habeas Corpus

Min - Ministro

RESP - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS	12
2.1. BREVE ORIGEM HISTÓRICA	12
2.2 O CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	16
2.3 DA TIPICIDADE	20
2.3.1 TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL	22
2.3.2 TIPICIDADE CONGLOBANTE	24
2.4 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	27
3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CRIME DE FURTO	32
3.1 CRIMES DE FURTO: CONCEITO, OBJETO MATERIAL E BEM JURÍDICO TUTELADO.....	32
3.2 BEM DE PEQUENO VALOR E RES FURTIVA INSIGNIFICANTE: DIFERENÇAS CONCEITUAIS.	36
3.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO SIMPLES	42
3.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO FURTO COMETIDO PELO REINCIDENTE.....	43
4. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO	49
4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO STF. ...	49
4.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO STJ	57
5. CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, encontra seu advento no Direito Romano e percebe sua aplicação até os dias atuais. O presente princípio, em tese, exclui a tipicidade da conduta do agente, tendo em vista que o dano causado ao Estado é de mínimo grau de lesividade, ou seja, insignificante. Além disso, o mesmo é tratado como uma norma interpretativa, pois não possui previsão legal.

Nesse âmbito, o presente trabalho visa analisar a aplicabilidade da insignificância no delito de furto com o entendimento jurisprudencial, quando o agente for reincidente, primário ou até mesmo quando o valor do bem subtraído for superior ou inferior a dez por cento do salário mínimo. Segundo o entendimento da maior parte da doutrina, fato insignificante é atípico, mas há várias decisões judiciais que excluem a aplicação do instituto pelo fato de o agente registrar as condenações anteriores.

Diante disso, a discussão se concentra nos casos em que esse princípio pode ser aplicado, desde que seja aplicado corretamente, respeitando todas as formas previstas em lei e o posicionamento jurídico dos Tribunais Superiores diante do assunto.

Veremos assim que este tema será abordado em três capítulos. No primeiro capítulo, a monografia apresenta o conceito e natureza jurídica do princípio da insignificância, como surgiu, sua origem e seu momento histórico no meio jurídico. Em seguida, aborda-se a tipicidade formal, material e conglobante, além dos requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância.

O segundo capítulo, a pesquisa discorre sobre o conceito de crime de furto, seu objeto material e bem jurídico tutelado; refletindo sobre quais as diferenças da res. furtiva insignificante e pequeno valor. Continuando, é

analisada a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto simples e no furto cometido pelo reincidente.

No crime de furto, quando o objeto protegido subtraído com um valor nulo, ou seja, um valor insignificante para as partes, aplica-se o princípio da insignificância. Desta forma, o fato torna-se atípico, transformando o insuscetível de pena.

No entanto, o simples fato de o objeto protegido ter valor irrisório não justifica a aplicação do princípio. Portanto, alguns critérios básicos foram elaborados para que o respectivo princípio seja reconhecido no crime.

Portanto, no decorrer dessa pesquisa procura-se responder os seguintes questionamentos: o que é o princípio da insignificância? E qual o posicionamento dos Tribunais Superiores para a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto?

O método de pesquisa utilizado foi uma pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Dessa forma, no terceiro capítulo, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial da aplicabilidade do respectivo princípio no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com intuito de verificar as medidas, critérios e condições onde o princípio da insignificância vem sendo aplicado atualmente.

O objetivo da monografia é aprofundar o assunto, sobre o posicionamento adotado pelos tribunais e pela doutrina para mostrar como é aplicado o princípio da insignificância nos crimes de furto. Os Objetivos específicos são discorrer acerca da importância do princípio abordado, apresentando seu embasamento legal e as suas situações onde o agente será penalizado ou absolvido, além de identificar qual o entendimento dos Tribunais Superiores para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto.

Logo, o princípio da insignificância não estará em todos os casos de furto, mas apenas naqueles que merecem sua aplicação, pois são de valor

insignificante, não sendo necessário ir até os Tribunais Superiores e perturbar o Judiciário. Mas cada caso concreto deve ser analisado.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS

Neste capítulo, será abordado uma breve origem histórica, conceito e natureza jurídica do princípio da insignificância. Em seguida, é apresentado a tipicidade e os requisitos para o reconhecimento do princípio.

2.1. BREVE ORIGEM HISTÓRICA

O princípio da insignificância surgiu no direito romano, sido incorporado ao sistema penal em 1964 por Claus Roxin na Alemanha, o princípio permite, na maioria dos tipos, excluir os danos menores. Fundado no brocardo de *minima non cura praetor*¹, ou seja, os juízes e tribunais não devem lidar com assuntos irrelevantes em que a conduta não consegue lesar ou de colocar em perigo o bem jurídico protegido.

Existem diferentes entendimentos quanto à origem do princípio da insignificância. De acordo com Bitencourt (2020), “o princípio da insignificância foi proposto pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que repetiu em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, com base no velho adágio latino *minima non curat praetor*”. Para Capez, o princípio da insignificância é:

[...] originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin,

¹ *Minima non curat* pode ser entendido no sentido de acarretar mínima ofensa ao bem jurídico protegido, pois o bem jurídico não chegou de ser lesado.

tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçados pela moderna política criminal (2020, p.84)

Na mesma linha, Silva (1994 apud Santos, 2016) diz que o princípio da insignificância está em vigor desde o Direito Romano, concluindo que embora a sua primeira menção seja atribuída a Roxin, a sua origem é encontrada no Direito Romano. Assim, Greco (2006) afirma que ainda que existam essas discrepâncias quanto ao surgimento do princípio da insignificância, esse princípio é atribuído a Claus Roxin.

Nesse âmbito, o advogado Claus Roxin em sua obra de 1964 propôs as primeiras linhas do princípio da irrelevância (das Geringfügigkeitsprinzip) como excludentes da tipicidade e sua introdução no ordenamento jurídico da época. Nas palavras de Roxin (2000):

Sob o prisma do Princípio do nullum crimen é precisamente o contrário o justo: ou seja, uma interpretação restritiva que atualize a função de Constituição do Direito Penal e sua natureza “fragmentária” e que capture conceitualmente somente o âmbito de punibilidade que seja indispensável para a proteção do bem jurídico. [...] A isto também pertence o chamado Princípio da Insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir desde o início os danos de pouca importância [...] (ROXIN, 2000, p. 89).

Diomar Ackel Filho (1998) observa que “quanto à origem, não se pode negar que o princípio da insignificância era vigente no direito romano, onde o pretor não procurou, de modo geral, com pequenas coisas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*”². Já Ivan Luiz da Silva (2004) aponta que “não obstante, a formulação contemporânea do princípio da insignificância, não há como esconder que sua origem está no

² ACKEL FILHO, Diomar. Princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abr. / jun. 1988.

antigo brocardo romanístico *minima non curat praetor, ou de minis non curat praetor, ou ainda, de minis praetor non curat*³.

Embora Welzel (2006) acreditasse que seu princípio de adequação era suficiente para excluir ofensas menores, muitos discordaram dessa posição e procuraram introduzir um novo princípio que também fosse consistente e adaptado ao material de tipo.

No entanto, os que defendem a origem romana do instituto discutiram a natureza dos crimes, a separação desses delitos entre o público e o privado. No Direito Romano, os crimes privados são delitos que eram praticados sem violência que não merecem maior atenção dos representantes do Estado, devendo as partes orientar seu comportamento e chegar a um acordo por meio da arbitragem estatal e do direito civil. Por outro lado, quando se tratava de crimes públicos, os representantes do estado romano agiam por meio de magistrados.

Por fim, acerca do princípio da insignificância e seu surgimento na idade moderna, observa-se que o primeiro texto legal a apresentar o instituto foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, promulgado na França em 1789, que estabeleceu em seu art.5º, que a lei pode proibir somente aquelas ações nociva à sociedade.

Com o Iluminismo e a conseqüente propagação do individualismo político e desenvolvimento do princípio da legalidade, houve um estudo mais sistematizado do princípio da insignificância, originando-se na preconização da limitação do poder do Estado, onde somente haveria ilicitude naquilo que a lei proibia, devendo os juízes ser submissos à lei penal⁴.

O princípio da insignificância é chamado pelos estudiosos alemães de "criminalidade de bagatela" – "Bagatelledelikte", e a origem aparece na Europa a partir da 1ª Guerra Mundial, devido às crises sociais que decorreram a guerra,

³ SILVA, Ivan Luiz. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2004, p. 87.

⁴ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997, p. 38.

entre outros fatores socioeconômicos, culturais e políticos. Neste cenário, caso o texto frio da lei fosse aplicado sem ressalvas, as penitenciárias alemãs não poderiam acomodar a quantidade de presos.

Nesse contexto, mais especificamente, tem sua aparição com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a correlata adesão da República Federativa ao Estado Democrático de Direito. Verifica-se que a valorização dos princípios ganhou destaque em tal momento, sobretudo o da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos⁵, e essa nova perspectiva acabou por influenciar o Direito Penal.

No Brasil o princípio da insignificância apareceu pela primeira na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁶, no final da década de 1980, em um acórdão que tratava de uma pequena lesão corporal culposa resultante de um acidente automobilístico, que verificou-se que a lesão era irrelevante e, por isso, entendeu-se que não havia sido configurado o crime, impedindo-se a instauração da ação penal, servindo de precedente aos tribunais inferiores, vejamos:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICÂNCIA. COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS – HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS.

⁵ Art. 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana.”

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 66869/PR**. Relator: Ministro Aldir Passarinho, julgado em 06 de dezembro de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/722059>. Acesso em 14 set. 2022.

Portanto, essas foram as considerações históricas acerca do princípio, desde o seu surgimento até a sua incorporação na jurisprudência brasileira.

2.2 O CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O conceito do princípio da insignificância não se encontra previsto em nenhuma legislação ou na própria Constituição Federal brasileira, no entanto, a doutrina e as jurisprudências permitem que certas condutas sejam consideradas insignificantes, sob o prisma do direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.

Em suma, o conceito do princípio da insignificância é de que a conduta praticada pelo agente atinge o valor do objeto subtraído de forma tão ínfima que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve delito algum.

Com fundamento diverso do princípio da adequação social, o princípio da insignificância trata das lesões consideradas insignificantes ao bem jurídico tutelado, àquelas que ao Direito Penal não interessa proibir, em virtude da ínfima ou nenhuma gravidade causada.

Pois bem, o princípio da insignificância, segundo Rogério Greco, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela (GRECO, 2022, p. 232).

Conforme, Assis de Toledo (1994), preleciona que “o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não devendo o Direito Penal preocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, o dano, tipo penal previsto no art. 163 do Código Penal,

não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa⁷”.

Como bem coloca Capez (2020, p. 84):

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

O autor Guilherme de Souza Nucci não dedicou um de seus tópicos para o princípio da insignificância dentro do capítulo referente aos princípios. Pelo contrário, ele expôs sobre a insignificância dentro do capítulo que trata da tipicidade.

Ao estudar o tema, o referido doutrinador traz clássicos exemplos de aplicação do princípio da insignificância, como “furto de coisas insignificantes, tal como o de uma azeitona, exposta à venda em uma mercearia” (NUCCI, 2020, p. 299).

Aliás, o notável autor relata casos em que, embora o valor dos bens discutido seja de pouca ou de nenhuma importância, não se trata em crime de bagatela:

Não se quer com isso sustentar a inviabilidade total de aplicação da insignificância para delitos, cujo bem jurídico é de interesse da sociedade. O ponto de relevo é dar o devido enfoque a tais infrações penais, tendo cuidado para aplicar o princípio ora examinado. Ilustrando, um policial, que receba R\$ 10,00 de propina para não cumprir seu dever, permite a configuração do crime de corrupção passiva, embora se possa dizer que o valor dado ao agente estatal é ínfimo. Nesse caso, pouco importa se a corrupção se deu por dez reais ou dez mil reais. Afinal, o cerne da infração pena é a moralidade administrativa. (NUCCI, 2020, p. 301)

⁷ TOLEDO, Francisco de Assis, Princípios básicos de direito penal - 5. Ed. São Paulo: Saraiva. 1994, p.133.

Para Mirabete (2001) “a excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não em contra legem”⁸.

Entende-se, assim, que o princípio da insignificância atua de maneira a afastar a tipicidade de fatos que, num primeiro momento, se moldam ao fato típico, porém, em razão da sua inexpressividade, por oferecer nenhuma, ou mínima ofensa aos bens tutelados, não causam uma reprovabilidade social, não se fazendo necessária à aplicação dos rigores penais.

No entanto, em relação ao conceito do princípio em questão, deve-se notar que, embora seja um conceito de origem doutrinária, a jurisprudência pode reconhecê-lo e estabelecer diretrizes conceituais, como ocorre no Brasil. Para o Ministro Ayres Britto no julgamento do Habeas Corpus n.º 104.787/RJ⁹, definiu o princípio da seguinte forma:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal - 17. ed. São Paulo : Atlas, 2001, p.94.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.787/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. julgado em 26 de outubro de 2010 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187819/false>. Acesso em 14 set. 2022.

Portanto, verifica-se que o princípio da insignificância é conceituado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, como um princípio que auxilia na interpretação do tipo penal, como medida de política criminal, aplicando a justiça penal somente aos casos que houve lesão efetiva ao bem jurídico, em observância ao caráter de intervenção mínima do direito penal.

Na lição de Vico Mañas (1994), o princípio da insignificância é:

“O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva¹⁰, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal”. (1994, p.72)

O princípio da insignificância possui natureza jurídica de princípio autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do que ocorre em outros ordenamentos, conforme lição de Ivan Luiz (2006) que deve ser ressaltada:

“No que tange a natureza jurídica da insignificância em matéria penal afigurasse-nos inafastável o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias que a categorizam como princípio jurídico do Direito Penal. A contrario sensu a doutrina europeia não a classifica diretamente como princípio jurídico, preferindo relacioná-la ao Princípio da Oportunidade no processo penal.” (SILVA, 2006, p. 96).

De acordo com Masson (2020, p. 25), “o princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta atipicidade do fato”.

É importante lembrar que a aplicação do princípio da insignificância advém de um juízo valorativo sobre o grau de afetação do bem jurídico. Impõe-

¹⁰ A interpretação restritiva procura restringir o texto que foge aos limites desejados pelo legislador.

se elevada dose de cautela na sua aplicação para se evitar a impunidade de comportamentos, que mesmo que provoquem danos de menor ofensa, ainda possam mostrar alguma periculosidade social (MIRABETE, FABBRINI, 2012).

Conforme o relato do Ministro Ayres Britto no HC 107082/RS¹¹:

A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, como exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Com o que ela, justiça, somente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcional.

Por fim, conclui-se que é certo que o conceito de delito de bagatela não se encontra definido em nossa legislação, constitui criação exclusiva da doutrina. Nenhum instrumento legislativo o define ou a ele se refere. Porém, a interpretação doutrinária e jurisprudencial tem permitido delimitar as condutas tidas como insignificantes, sob o condão de um direito penal, consoante aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2.3 DA TIPICIDADE

A tipicidade refere-se à construção do comportamento do agente como um modelo abstrato estipulado pelo direito penal, ou seja, um tipo penal incriminador.

Bitencourt (2020) afirma que, “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 107082/RS**. Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 27 de março de 2012. Disponível em: <https://stf.https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21535530>. Acesso em: 14 set. 2022.

ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar um injusto típico”. Alega também que a gravidade do ato deve ser proporcional entre a gravidade da conduta e a drasticidade da intervenção do Estado.

Se o ato não puder ser justificado por circunstâncias e condutas que efetivamente prejudiquem um terceiro, constituiria grave atentado à liberdade da pessoa que cometeu o crime.

Dessa forma, o julgado do STF (RHC 122.464/BA, Rel. Min. Celso De Mello¹²), afirmando que:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material.

Todavia, ainda que com terminologias semelhantes, não se deve confundir tipo penal e tipicidade. Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2020)¹³:

Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponde perfeitamente. Cada tipo desempenha uma função particular, e a falta de correspondência entre uma conduta um tipo não pode ser suprido por analogia ou interpretação extensiva. (BITENCOURT, 2020. p.769.).

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **RHC 122464/BA**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 10 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342359>. Acesso em: 14 set. 2022.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 769.

Assim, de acordo com Rogério Sanches Cunha (2020)¹⁴, “a doutrina tradicional compreendia a tipicidade penal sob o aspecto meramente formal, conceituando tipicidade como a subsunção do fato à norma”, dando como exemplo que ao praticar a conduta de subtrair uma simples caneta de uma papelaria, o sujeito estaria praticando conduta típica, ajustando-se ao tipo penal descrito no artigo 155¹⁵ do Código Penal.

Além disso, tem a doutrina moderna que engloba tipicidade formal e tipicidade material. Dando continuidade, foi incrementando a concepção moderna teoria da tipicidade conglobante criado Eugênio Raul Zaffaroni, em que a tipicidade penal é junção entre tipicidade formal e tipicidade conglobante.

Dito isso, explica que o princípio da insignificância funciona como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Diante disso, o fato torna-se atípico pela falta de tipicidade material. Para entender melhor a aplicação do princípio, para caracterização do fato típico deve-se considerar a tipicidade, sendo ela dividida entre tipicidade formal e material ou conglobante.

2.3.1 TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL

Cleber Masson (2020, p.25) leciona que “a tipicidade formal consiste na adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal”.

Assim, a tipicidade formal ocorre quando há uma exatidão entre a ação humana praticada e o tipo penal, quando a pessoa pratica determinada conduta reprovada no ordenamento jurídico. Deve-se notar também que a tipicidade formal é composta por conduta, resultado naturalístico, causalidade e subsunção compatível do fato ao direito.

¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8º. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 311.

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

Segundo Greco (2022, p. 228), “tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal”.

Em suma, a tipicidade formal é um juízo de justaposição de realismo e norma, onde o fato da realidade corresponde ao tipo fixado no texto frio da lei penal. Dessa forma, podemos chegar ao fato de que roubar uma garrafa de água vazia é caracterizado por uma lei do código penal.

Por outro lado, a tipicidade material é entendida como a existência de lesão ou exposição ao perigo de uma propriedade legalmente criminal. Por exemplo, o furto de uma garrafinha vazia não prejudica a propriedade da vítima, portanto, essa conduta não se qualifica como furto para fins criminais. Embora tenha sido observada uma tipicidade formal no delito da garrafa, não há tipicidade, pois não houve lesão jurídica grave o suficiente para causar dano ao patrimônio da vítima.

Como se percebe, a tipicidade material analisa, com maior profundidade, o ato praticado, pois assim é que se pode viabilizar a verdadeira lesividade da conduta praticada pelo agente e, por consequência, o resultado produzido. Todavia, para configurar a tipicidade, não basta se limitar somente ao fato e a norma, sendo necessário compreender a ocorrência da lesividade e ofensa da conduta realizada frente ao bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico.

Conforme Bittencourt (2020):

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. (BITTENCOURT, 2020, p. 145).

Em resumo, o princípio da insignificância rompe com a tipicidade do ato praticado, tornando-o atípico, não devendo falar da prática de um crime diante de um comportamento irrelevante.

Com isso, a tipicidade material decorre dos critérios materiais dos bens jurídicos a serem protegidos. O direito penal protege os bens jurídicos mais importantes da sociedade. Com base no princípio da escolha de intervenção mínima, nem todos os bens estão protegidos. Apenas os bens de certa importância são protegidos. Greco (2022) afirma que embora os bens sejam selecionados por critérios políticos, tendo em conta os bens de maior importância social, o legislador não especificou a importância dos bens, mas o intérprete define o âmbito da proteção.

Conforme exposto, verifica-se que uma determinada conduta pode se encaixar perfeitamente em um tipo penal, mas se for irrelevante e não apresentar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico deverá ser considerado atípico. Nessa perspectiva de valoração da afetação do bem jurídico é que se tem o princípio da insignificância, de modo a implicar em atipicidade material da conduta.

2.3.2 TIPICIDADE CONGLOBANTE

A Tipicidade conglobante é uma teoria jurídica criada pelo ex-ministro da Suprema Corte Argentina Eugenio Raúl Zaffaroni, como objetivo de explicar a tipicidade (elemento integrante do fato típico) do direito penal. Essa teoria entende que um comportamento, que é determinado ou tolerado pelo próprio Estado, não pode ser considerado típico. Em outras palavras, o que é permitido, determinado ou liberado por uma norma não pode estar proibido por outra.¹⁶ O juízo de tipicidade deve ser aplicado de acordo com

¹⁶ CAPEZ, Fernando. As Teorias do Direito Penal - O que é a "teoria da tipicidade conglobante"? Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991460/teorias-do-direito-penal-o-que-e-a-teoria-da-tipicidade-conglobante>. Acesso em 30 out. 2022.

o sistema normativo considerado em sua globalidade. Se uma norma permite, tolera ou determina um comportamento, não pode ser proibido por outra.

Rogério Sanches (2020, p. 312) discorre sobre o assunto abordado, dispondo que, “o propósito da teoria da tipicidade conglobante é harmonizar os diversos ramos do Direito, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento jurídico”.

Para se chegar à conclusão de tipicidade criminal, é necessário combinar tipicidade formal e tipicidade conglobante. Conforme mencionado anteriormente, a tipicidade formal é justamente o modo que incorpora o comportamento do agente ao direito penal (tipo). Essa suficiência deve ser perfeita, caso contrário será considerada um fato atípico.

Sobre o assunto, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 382.)¹⁷, tem-se que:

As afetações de bens jurídicos exigidas pela tipicidade penal requeriam sempre alguma entidade, isto é, alguma gravidade, posto que nem toda afetação mínima do bem jurídico era capaz de configurar a afetação requerida. A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.

Dessa forma, o que seria uma conduta insignificante no ordenamento jurídico: um amigo que pega um clipe de papel na bolsa de sua amiga. Se esse comportamento fosse observado apenas por tipicidade formal, esse amigo estaria

¹⁷ ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 384.

cometendo um furto, porém, a aplicação de uma pena no caso concreto não seria nenhum pouco razoável.

Apesar da tipicidade formal neste caso, pois o artigo se adequou perfeitamente, não há um comportamento significativo, devendo ser feito um juízo de valor: Qual é a objetividade jurídica do furto? O patrimônio; mas, o que o clipe representa para o patrimônio da pessoa? Nada. Seria então considerada uma lesão insignificante.

Desse modo, a conduta do agente, por ser uma lesão insignificante ao objeto subtraído, é considerada excludente de tipicidade conglobante, gerando assim a atipicidade conglobante, não podendo o indivíduo ser punido pelo Estado, entendimento este sendo majoritário seguido pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro *Tratado de Direito Penal*, 26ª Edição.

Leciona Rogério Sanches (2020, p. 83), que “a tendência atual, todavia, é a de conceituar a tipicidade penal pelo seu aspecto formal aliado à tipicidade conglobante”.

É possível dizer que a tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade formal, uma vez que considera atípicas aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas. É o caso do oficial de justiça que, sob o cumprimento de uma ordem judicial, subtrai para si coisa alheia móvel. Formalmente ele estaria incorrendo na prática do delito de furto. Mas, pela análise da tipicidade conglobante, sua conduta é totalmente lícita (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 459).

Portanto, quando nos depararmos com comportamentos que o sistema jurídico incentiva, autoriza ou decide, não será típico, pois existe uma regra que o autoriza. Dessa forma, é necessário analisar todas as regras do sistema e do ordenamento jurídico, pois os fatos não são analisados isoladamente das regras, tornando a análise da antinormatividade fundamental.

2.4 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ensina Masson (2020, p. 26), que o reconhecimento do princípio da insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e requisitos subjetivos, vinculados ao agente e à vítima. Por esta razão, deve ser analisado conforme o caso concreto, e não conforme o plano abstrato.

Em 2004, o Ministro Celso de Mello, por meio do HC 84.412-0/SP¹⁸, concedeu liminar, impetrada no Supremo Tribunal Federal. Nessa liminar, o ministro estabeleceu quatro objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, sendo esses requisitos adotados tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a jurisprudência abaixo traz, como exemplo, os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. FURTO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância só é possível quando há a satisfação concomitante dos seguintes pressupostos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A 3ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP n. 221.999/RS, fixou a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza **a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.**

2. 1. A apelante ostenta diversas condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio. A reiteração revela, de forma concreta, a contumácia delitiva da agente, razão pela qual não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 84412/SP**. Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015>. Acesso em: 30 out. 2022.

3. Apesar de a pena ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a multirreincidência específica da ré justifica a imposição de regime inicial semiaberto. 4. Recurso conhecido e desprovido¹⁹. (grifo nosso)

Logo, percebe-se que já é pacificada na Corte Maior que o princípio da insignificância é uma forma de exclusão da tipicidade penal que só pode ser caracterizada toda a vez que existir a presença cumulativa dos requisitos acima explicitados.

De acordo com Fagundes²⁰, menciona que “com o nível da lesão, devem ser analisadas se as circunstâncias judiciais, como a culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, circunstâncias, etc., são favoráveis”.

Após o julgado mencionado anteriormente, os critérios objetivos, ou seja, ligados aos fatos foram definidos e o Supremo Tribunal Federal vem adotando-os, de modo que se encontram consolidados na jurisprudência do STF. Ocorre que o STF não diferencia esses vetores objetivos, pois conforme a explicação de Cleber Masson (2020).

Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes. (MASSON, 2020, p. 26).

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal. 1º Turma Criminal. Relator: Carlos Pires Soares Neto. Data de Julgamento: 10/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1238177566/inteiro-teor-1238177870>. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁰ FAGUNDES, Rafael. A Insignificância no Direito Penal Brasileiro. 1º ed. Editora: Revan, 2019.

Desse modo, os requisitos objetivos serão analisados de forma casuística. É possível que, em um crime patrimonial envolvendo bem de valor inexpressivo, haja tipicidade material.

Vale ressaltar o que consta no Informativo 622 STJ:

No caso em análise, teria a paciente, segundo a denúncia, subtraído um cofrinho contendo R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) da Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer - AVCC, induzindo seu filho de apenas 09 anos a pegar o objeto e colocá-lo na sua bolsa. Nesse contexto, verifica-se o princípio da insignificância não se aplica ao caso, porquanto, as características dos fatos revelam reprovabilidade suficiente para a consumação do delito, embora o ínfimo valor da coisa subtraída. **O referido princípio se aplica a fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.** (STF, HC n. 84.412-0/SP, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU de 19/11/2004). Observa-se, assim, que não há falar em mínima ofensividade e nem reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, porquanto foi subtraído o bem com o induzimento do próprio filho menor da ora paciente a pegá-lo e, lamentavelmente, contra uma instituição sem fins lucrativos que dá amparo a crianças com câncer. Ainda que irrelevante a lesão pecuniária provocada, porque inexpressivo o valor do bem, a repulsa social do comportamento é evidente. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da tipicidade conglobante do comportamento irrogado.²¹ (grifo nosso)

Definidos os critérios, a aplicação do princípio ficou facilitada, uma vez que trouxe segurança jurídica, mitigando a subjetividade do julgador. No entanto, ocorre que existem outros requisitos, os subjetivos, que dizem respeito as condições pessoais do agente e condições da vítima do fato.

Masson (2020, p. 27) observa que “os requisitos subjetivos não dizem respeito ao fato, mas sim ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal”.

²¹RHC 93.472/MS, rei. Min, Maria Thereza de Assis Moura, 6a Turma, j. 15.03.2018, noticiado no Informativo 622. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em 30 out. 2022.

Desse modo, quanto aos requisitos subjetivos, em resumo, eles se referem à primariedade do agente e às condições da vítima, ou seja, os antecedentes, a conduta social, à personalidade do agente, conforme disposto no artigo 59 do Código Penal.

Diante disso, importa referir que existem situações particulares em que deve ser feita análise mais detalhada, para determinar se é possível ou não a aplicação do princípio da insignificância.

Podemos destacar que há três situações que são as mais debatidas quanto às condições pessoais do agente: a reincidência, o criminoso habitual e os militares. Quanto ao reincidente, existem duas correntes divergentes acerca da possibilidade da aplicação.

A primeira posição entende a impossibilidade do princípio da insignificância ao reincidente; ela entende não haver ninguém na sociedade para deferir benefício a quem já foi condenado definitivamente por um crime, tendo em vista que se trata de uma política criminal²². Assim, como já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

Após ter sido absolvido pelo juízo de primeiro grau ante o princípio da insignificância, o paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça à pena de um ano e nove meses de reclusão em regime inicial semiaberto. A corte de origem levou em consideração os maus antecedentes, como circunstância judicial desfavorável, e a reincidência para afastar a aplicação do princípio da insignificância. A turma rememorou que o Plenário, ao reconhecer a possibilidade de afastamento do princípio da insignificância ante a reincidência, aquiesceu não haver impedimento para a fixação do regime aberto na hipótese de aplicação do referido princípio.²³

Já a segunda posição entende pela aplicação do princípio, já que a reincidência é agravante genérica e incide na dosimetria da pena, enquanto o

²² MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 14. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 27.

²³ HC 135164/MT, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, 1º Turma, julgamento em 23.04.2019, noticiado no informativo 938.

princípio exclui a tipicidade do fato²⁴. O Supremo Tribunal Federal (HC 114.723/MG²⁵) tem se pronunciado, nesse sentido:

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.

No que diz respeito ao criminoso habitual, aquele agente que comete repetidas vezes pequenos crimes, isso se torna totalmente relevante. Nesse sentido, foram inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não é cabível o instituto da bagatela, visto que não haveria eficácia da lei diante da reprovação de condutas delitivas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos

²⁴ MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 14. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 28.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 114.723**. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Data de Julgamento: 26/08/2014. Minas Gerais, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342188/inteiro-teor-159437417>. Acesso em 04 nov. 2022.

relevantes da conduta imputada. 2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.²⁶

Outro requisito é os crimes realizados por militares, também não é possível a aplicação do princípio em questão, ante a elevada reprovabilidade da conduta, já que de sua posição é esperado servir de exemplo para a sociedade. Quanto às condições pessoais da vítima, deve ser considerada a condição econômica do ofendido, a importância que ele atribuía ao objeto material, além do valor sentimental do bem, tal como as circunstâncias e resultado do crime, para aferir, subjetivamente, se houve ou não lesão²⁷.

Portanto, embora haja desacordo sobre a aplicação ou não do princípio da insignificância, verifica-se que o conceito doutrinário foi sendo aplicado nos julgados, de modo a ser pacificado o seu reconhecimento na jurisprudência.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CRIME DE FURTO

Neste capítulo será abordado o crime de furto, as diferenças conceituais da res furtiva insignificante e pequeno valor, além de analisar o princípio da insignificância no crime de furto simples e no furto cometido pelo reincidente.

3.1 CRIMES DE FURTO: CONCEITO, OBJETO MATERIAL E BEM JURÍDICO TUTELADO.

No Brasil, o delito de furto, tipificado pelo artigo 155, do diploma repressivo, está no Capítulo II do Código Penal, que descreve os crimes contra o

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 133956 AgR**, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/792528107>. Acesso em 04 nov. 2022.

²⁷ MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 14. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 30.

patrimônio, como já referido. Nelson Hungria (1955) conceitua o delito de furto da seguinte maneira:

O nosso vigente Cód. Penal primou por expungir de qualquer excrescência ou infidelidade a definição de furto (furto simples, ou no seu tipo fundamental): é o fato de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (art. 155, caput). Foi evitada, assim, a palavrosa (e, não obstante, inexata) definição que, inspirada nas fontes românticas e adotada pela grande maioria dos códigos penais do século XIX, ainda persiste em vários códigos mais recentes. Excluíram-se as cláusulas relativas à “ilegitimidade da subtração ou assenhoração” (contractatio fraudulosa) à “vontade contrária do dono” (invito domínio) e ao “fim de lucro ou proveito econômico” (lucri faciendi causa). A ilegitimidade (ilegalidade, injuricidade, ilicitude jurídica) é inerente a todo crime, de modo que superlativamente ociosa, quando se define um crime, é a menção dela. A “vontade contrária do dono” é outra superfetação: se intercede o espontâneo assentimento do dominus (bem estendido: antes ou durante o fato), de modo expresso ou tácito (cum prohibere pruir et non prohibet), não há subtração ilícita, apresentando-se, ao contrário, uma doação ou uma renúncia do direito à res (posto que o direito patrimonial é eminentemente renunciável ou disponível). Finalmente, quanto ao “fim de lucro”, não pode este especificar o dolo do furto, desde que, como geralmente se reconhece, tal crime não deixa de existir ainda quanto a subtração se faça por fim não econômico, in exemplis: por espírito de vingança, por mero desrespeito, por superstição (subtrair, para o fim de obter influência simpática, o objeto mascote de outrem), por fanatismo religioso (subtrair uma imagem milagrosa para prestigiar algum oratório), por fim amoroso (subtrair, para tê-lo como lembrança, um objeto pertencente à esquiva mulher amada).²⁸

Desse modo, o significado de crime de furto: é o ato de retirar algo que pertence por direito a outra pessoa, contra a vontade desta, mas sem o uso de violência contra a vítima. O furto é normalmente praticado às escondidas, para que o ladrão não seja notado. (SIGNIFICADOS, 2022)

Como mencionado acima, o crime de furto está descrito no artigo 155 do Código Penal: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena –

²⁸ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal – v. VII – Art. 155 a 196. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. p.13-14.

reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1940). O ato de subtração significa tomar para si aquilo que não pertence ou não está em sua posse. Além disso, a coisa deve ser móvel. Para o Direito Penal, o conceito de móvel é o natural, por exemplo, qualquer coisa que é removível de um lugar para o outro pode ser objeto material do furto, independentemente de ser ou não incorporada ao solo (CASTRO, 2014).

A princípio, para uma avaliação mais adequada do crime de furto, será exposto seu conceito no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Gonçalves (2012), o crime de furto constitui-se em quatro elementos, a saber: um comportamento típico de subtração; um elemento normativo do tipo, que trata do objeto subtraído pertencer a outra pessoa; uma coisa material, móvel e algo subjetivo ao tipo, que consiste na intenção de ter um para si ou para os outros.

Conforme expresso no artigo 155, §4º, do Código Penal, o crime de furto ainda pode ser qualificado quando: “cometido com destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa; quando há abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; ou mediante concurso de duas, ou mais pessoas”. Ademais, o crime de furto é punível com “reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o criminoso for primário e a coisa furtada for de pequeno valor”. Mas o magistrado poderá “substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa” (BRASIL, 1940). Nestas palavras, tem-se o furto qualificado, na primeira descrição; e o furto privilegiado, na segunda.

Assim, vemos que embora possa ser exercido de diversas formas, o crime de furto jamais poderá ser exercido mediante violência, pois deixaria de ser tipificado como furto, seria tipificado como roubo, crime cujas penas são significativamente mais altas. Além disso, as elementares do crime são que a coisa furtada pertence a outra pessoa porque, obviamente, não é possível que o agente roube sua própria coisa.

Sobre o objeto material é a “coisa alheia móvel”, isto é, qualquer objeto que possa ser movido de um lugar para o outro (móvel) e que pertença a terceiro (alheio)²⁹. O delito de furto, no que diz respeito à tutela penal, tem por objeto material a coisa móvel contra a qual se dirige a conduta praticada pelo agente. Castro (2014) esclarece que:

Objeto material é tudo aquilo que é removível de um local para outro, por exemplo, um elevador, se o agente subtraí-lo, praticará o crime de furto. Ademais, aquele que subtrai muda de plantas incorporadas ao solo também pratica o crime de furto. Até construções residenciais podem ser subtraídas, desde que possam ser desprendidas do solo. Vale frisar que somente bens corpóreos podem ser furtados. Não há como furto, por exemplo, os direitos pessoais de caráter patrimonial.

Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2012) explicaram que: “O objeto material do crime de furto não se tipifica na angularidade substancial da coisa, mas, como bem jurídico a merecer a tutela penal, delinea-se ao vínculo psicológico com seu titular”. Enquanto crime, o furto terá por objeto material a coisa alheia móvel. Sendo coisa alheia móvel toda e qualquer substância corpórea, que possa ser subtraída, podendo abranger até mesmo os instrumentos passíveis de valor econômico, e também os corpos gasosos, não sendo assim só algo tangível, entende-se também como objeto material de furto, aquelas providas de valor de uso, que não podem ser valoradas economicamente (CAETANO, 2016).

Desse modo, a coisa sem dono (*res nullius*), a coisa abandonada (*res derelicta*), a coisa perdida (*res desperdita*) e a coisa comum (*res communes*) não podem ser objetos de furto. Essa última, pode sim configurar o crime de furto ou

²⁹ A doutrina discute muito sobre a possibilidade de o cadáver ser ou não considerado coisa alheia móvel. A resposta só será positiva se for adquirida por uma universidade de medicina para fins acadêmicos (pesquisa pelos estudantes), de tal forma que tenha status de coisa alheia com valor econômico. No entanto, se for um cadáver enterrado (o que é evidentemente a regra geral), estaremos diante do crime específico do art. 211 do Código Penal, o qual possui como bem jurídico-penal protegido o respeito aos mortos.

roubo, desde que possa ser parcialmente usada com energia ou força motriz, bem como quando separadas e guardadas em porções para uso exclusivo de alguém, como, por exemplo, a água. Em relação à coisa perdida, ainda que não constitua furto nem roubo, sua subtração configura apropriação indébita de coisa encontrada, capitulado no artigo 169, do Código Penal. (BATISTA, 2014)

Nucci (2020), no mesmo sentido, afirma que:

O objeto material é a coisa sujeita à subtração, que sofre a conduta criminosa. Coisas abandonadas (*res derelicta*) ou que não pertençam a ninguém (*res nullius*) não podem ser objeto do crime de furto, uma vez que não integram o patrimônio de outrem. Coisas perdidas (*res deperdita*) também não podem ser objeto de furto, pois há tipo específico para esse caso, que é a apropriação (2020, p. 989).

É importante destacar também sobre o bem jurídico tutelado ao crime de furto. Segundo o professor Sumariva, quando se fala de bem jurídico tutelado pelo art. 155, é fundamental fazer uma análise por uma ótica diferente. Ele menciona a corrente de Helano Fragoso, tida como a mais abrangente e completa: “abrange a propriedade, a posse e a detenção, desde que essas sejam legítimas”. Para ele, o patrimônio não é apenas propriedade protegida, como alguns doutrinadores argumentam, mas sua visão de assunto é mais ampla, protegendo os direitos de propriedade e a detenção como bem jurídico tutelado. (FRAGOSO, 2016)

Logo, esclarece Nucci (2020), que o bem jurídico tutelado no crime de furto é o patrimônio, ou seja, o que é de fato propriedade da vítima — aqueles que não pertencem a ninguém não podem ser objetos de furto, nem aqueles abandonados podem ser considerados objetos de furto.

3.2 BEM DE PEQUENO VALOR E RES FURTIVA INSIGNIFICANTE: DIFERENÇAS CONCEITUAIS.

Inicialmente, é extremamente importante analisar que valor pequeno e res furtiva insignificante são dois conceitos semelhantes, porém têm suas diferenças.

O delito de furto de pequeno valor, também conhecido como “furto privilegiado”, previsto no § 2º, art. 155 do Código Penal³⁰, é classificado como, uma minorante do referido tipo penal que visa reduzir a sanção cominada quando o réu for primário e a res furtiva for de pequeno valor. Preenchidos os dois requisitos, é peremptória a substituição da pena de reclusão pela de detenção, somente pela pena de multa ou apenas ser reduzida a dois terços.

A maioria da doutrina entende que só é possível configurar o crime de furto se a coisa tiver valor econômico, ou seja, valor de troca. Especificando que não necessariamente deve ser fornecido custo comercial, sendo exigido apenas que a coisa tenha certa utilidade para seu detentor.

Se o objeto furtado for considerado de pequeno valor, começa a considerar a aplicação do furto privilegiado, conforme já tipificado no art. 155, § 2º. Se a coisa furtada for caracterizada por sua insignificância, a tipicidade formal permanece desconfigurada, ao passo que, tratando-se de coisa de pequeno valor, a conduta pode ser classificada como tipo penal de furto privilegiado. Entretanto, não é fácil identificar essas categorias perante o caso concreto, pois não existe um critério puramente objetivo. Portanto, é essencial analisar outros vetores que vão além do valor da coisa (CAETANO, 2015).

Como já visto, se o criminoso é réu primário, e a coisa furtada é de pequeno valor, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, reduzi-la de um para dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Isso ocorre devido à baixa ofensividade que a conduta causou no patrimônio da vítima com a primariedade.

Nesse sentido acrescenta Nucci (2020) sobre o conceito de pequeno valor:

³⁰ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Preferimos o entendimento que privilegia, nesse caso, a interpretação literal, ou seja, deve-se ponderar unicamente o valor da coisa, pouco interessando se, para a vítima, o prejuízo foi irrelevante. Afinal, quando o legislador quer considerar o montante do prejuízo deixa isso bem claro, como o fez no caso do estelionato (art. 171, § 1.º, CP). Por isso, concordamos plenamente com a corrente majoritária que sustenta ser de pequeno valor a coisa que não ultrapassa quantia equivalente ao salário mínimo. De fato, seria por demais ousado defender a tese de que um objeto cujo valor seja superior ao do salário mínimo – auferido por grande parte da população – possa ser considerado de “pequeno valor”. Por derradeiro, deve-se salientar que o “pequeno valor” precisa ser constatado à época da consumação do furto, e não quando o juiz for aplicar a pena³¹.

Nesse contexto, é importante mencionar algumas pontuações a respeito de “primariedade” e “pequeno valor”.

Quanto ao réu primário, apesar de interpretações divergentes, pode ser confundido com o não reincidente. Isso por a primariedade é justamente relacionada a quem nunca, sofreu qualquer condenação irrecorrível. Por outro lado, um reincidente é aquele que cometeu um crime após a decisão condenatória (art. 63 do CP)³², em que ainda não decorreu o lapso temporal de cinco anos (art. 64, I do CP)³³ da execução ou extinção da pena. Já o não reincidente é aquele que não é qualificado como primário ou reincidente³⁴.

Segundo Bittencourt (2020), cita um exemplo sobre a figura do não reincidente “quem comete o segundo ou terceiro crime antes do trânsito em

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 993.

³² Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

³³ Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial . 14. ed. rev e atual. vol. 3. - São Paulo: Saraiva, 2018, p. 49.

julgado de crime anterior; quem comete novo crime após o decurso de cinco anos do cumprimento de condenação anterior ou da extinção da punibilidade”.

Com relação ao “pequeno valor” há considerável controvérsia sobre o assunto, pois se trataria de algo subtraído, podendo ser avaliado conforme o dano estimado para a vítima ou como ao valor do próprio bem.

Sobre o assunto, ensina o professor Fernando Capez que:

Não se deve confundir o pequeno valor da coisa com o pequeno prejuízo sofrido pela vítima. Assim, a ausência de prejuízo em face de a vítima ter logrado apreender a *res furtiva* ou o pequeno prejuízo não autorizam o privilégio legal (Capez, 2018, p. 343).

Ainda segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de dirimir a questão e estabelecer um parâmetro objetivo para a subsunção do furto privilegiado, e esclareceu que o bem de pequeno valor consiste naquele em que o valor não exceda à importância de um salário mínimo vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “A aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, quais sejam, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada, que, **na linha do entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos**, sendo indiferente que o bem seja restituído à vítima. Precedentes. Hipótese em que as instâncias ordinárias assentaram que o bem subtraído possuía valor estimado de R\$ 2.000,00, montante superior ao valor do salário mínimo à época dos fatos (R\$ 954,00), motivo pelo qual é inviável o reconhecimento da forma privilegiada”³⁵ (grifo nosso).

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Habeas Corpus Agr. **no HC n. 583.651/SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882637502/inteiro-teor-882637544>. Acesso em 22 nov. 2022.

Diferentemente da coisa de pequeno valor, uma coisa de valor insignificante é uma coisa que, por ser tão insignificante, não merece nem a proteção do direito penal. Esta circunstância deve-se ao princípio da insignificância ou da bagatela, que acautela as ações que, embora abrangidas pelo tipo, constituem fatos tão pouco que não carecem de intervenção penal. Assim, aquele que subtrai coisa de valor insignificante não comete crime³⁶.

Para aplicação do princípio da insignificância no §2º, o criminoso deve ser primário e deve ser de pequeno valor a coisa furtada. Quais são as regras para definir o que seria valor irrisório ou pequeno valor?

Pesquisando no dicionário, ver-se-á que o significado de insignificante é aquilo que não tem valor nem importância; desprezível; muito pequeno; minúsculo, diminuto. Considerando-se o mesmo sentido da palavra bagatela.

Dessa forma, a res furtiva insignificante, bem de valor irrisório ou ínfimo, quando tem esses valores sequer haverá tipicidade, sendo aplicado o princípio da insignificância, mas a jurisprudência do STJ assinala que não se pode resumir a insignificância a uma tabela de valores, pois deve também ser apreciado o tipo de crime e o bem jurídico tutelado, para que a falta de repressão à subtração de produtos não fomente a prática de pequenos delitos.

Ademais, os requisitos aptos a ensejarem a aplicabilidade dos institutos são diferentes. No furto de pequeno valor, avalia-se a primariedade do agente e o valor do objeto subtraído, sendo este, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não excedente ao valor de um salário mínimo. O da bagatela é delineado pelos quatro requisitos já apresentados no presente trabalho³⁷, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; a falta de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

³⁶ Embora parte da doutrina utilize as expressões "furto insignificante" ou "furto de bagatela" para designar a subtração de coisas de valor insignificantes, tais denominações não são adequadas, pois não constituem o crime de furto.

³⁷ V. tópico 2.4.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é remansosa a respeito dessas essenciais diferenças entre o furto de pequeno valor e o princípio da insignificância, *ipses litteris*:

1. O Código Penal, no artigo 155, § 2º, ao se referir ao pequeno valor da coisa furtada, disciplina critério de fixação da pena e não de exclusão da tipicidade -, quando se tratar de furto simples. 2. O princípio da insignificância não há de ter como parâmetro tão somente o valor da res furtiva, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela. (STF - HC: 113490 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe177 DIVULG 06-09-2012 PUBLIC 10-09-2012)³⁸.

I - Para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Aquele implica na atípica conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. (STJ - REsp: 861288 RS 2006/0127067-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/2006 p. 510)³⁹.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta. 3. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal [...] (STJ - REsp: 828181 RS 2006/0046734-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/08/2007 p. 654)⁴⁰.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 113490/RS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, Julgado em 07 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22379019>. Acesso em 23 nov. 2022.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp n. 861288/RS**. Relator: Ministro Felix Fischer, Brasília, Julgado em 19 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9027431>. Acesso em 29 nov. 2022.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp n. 828181/RS**. Relator: Ministra Laurita Vaz, Brasília, Julgado em 14 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16347>. Acesso em 29 nov. 2022.

É importante mencionar que o projeto de Lei 4540/2021, apresentado pela deputada Talíria Petrone, prevê a alteração do código penal e a descriminalização do ato de furto de alimentos por motivo de fome. Acontece que o texto legal visa modificar o art. 155 para acrescentar o furto por necessidade ou valores insignificantes, no qual deverá ter punição de grau leve, ou apenas aplicação de multas (JUSBRASIL, 2021).

Acontece que o presente projeto causa estranheza e polêmica sobre o assunto, considerando que muitos entendem uma “romantização do furto”, a oposição entende que os impactos desse projeto terão consequências para famílias, no qual elas se sacrificam diariamente no trabalho, e terão seus bens roubados sem expectativas de punição ao criminoso.

Logo, como mencionado anteriormente, para fins de estabelecer o crime de furto, coisa de pequeno valor é a que não ultrapassa um salário mínimo. Já uma coisa de valor insignificante, é algo que, por ser tão inexpressivo, não merece a proteção do direito penal.

3.3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO SIMPLES

Entende-se que para a aplicação do princípio da insignificância se faz jus que o crime de furto não seja cometido com violência ou grave ameaça tanto para vítima como para a sociedade, bem como o objeto deve ser de pequeno valor é restituído ao proprietário e quando se retira a tipicidade material da ação absolve o acusado. Dessa forma surge outro questionamento: seria toda tentativa de furto uma infração bagatela?

Não são todas as tentativas de furto consideradas como infração bagatela, necessariamente, pois o que cabe considerar, para aplicação do princípio da insignificância, não é o dano físico (o resultado naturalístico), sim a lesão jurídica ou o perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Quem furta uma melancia causa um dano ínfimo e a lesão

ao bem jurídico (correspondente) também é insignificante. Quem tenta furtar um cofre onde se guarda um milhão de reais, não causa nenhum dano físico (o cofre e o dinheiro permanecem íntegros), mas o perigo para o bem jurídico não pode ser considerado pouco. O risco que ocorreu o bem jurídico altamente significativo é deveras relevante (GOMES, 2007, p. 305).

Nos exemplos citados acima em relação ao furto da melancia, caberia claramente a utilização do princípio da insignificância, o dano foi mínimo e o prejuízo ao bem jurídico irrelevante, já comparado ao furto do cofre de um milhão de reais não há como haver a incidência do princípio da insignificância, pois a ameaça ao bem jurídico era muito forte e o dano nitidamente visível.

Nesse contexto, ficaria impune o autor do fato insignificante ou do crime de furto?

Não. O fato insignificante não constitui um ilícito penal, mas é um ilícito. Deve recair sobre seu autor todas as sanções cabíveis: civis (indenização), trabalhistas (despedida do empregado, quando o caso), sociais (admoestação), administrativas e etc. O que não se justifica é a aplicação do Direito penal. (GOMES, 2007, p. 307).

Diante disso, o crime de furto será caracterizado com a subtração de bem móvel alheio para si ou para outrem. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o delito estará consumado com a inversão da posse do bem, mesmo que momentânea. Corrobora o entendimento sobre o momento consumativo do crime (Nucci, 2020).

3.4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO FURTO COMETIDO PELO REINCIDENTE

A reincidência, como definiu o legislador, está expressa no art. 63 do nosso Código Penal (BRASIL, 1940) assim, “a reincidência constatada quando o agente comete novo delito, após transitar em julgado a sentença que, no País ou

no exterior, o tenha condenado por crime anterior.” Nesse caso, a reincidência do agente está vinculada à prática de um novo crime logo após o trânsito em julgado da condenação por crime anterior.

O Código Penal, em seu art. 64, para efeito de reincidência têm-se:

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940)

Ademais, entende-se que para o efeito da reincidência, não basta apenas que se tenha uma condenação de crime anterior, outros fatores devem ser considerados, é necessário que a condenação posterior tenha ocorrido em até 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena. Ressalta-se também que não são considerados para o efeito da reincidência os crimes militares próprios e os políticos.

Nota-se que o princípio da insignificância pode ser afetado pela figura da reincidência, no entanto, deve se observar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores pode ou não considerar a reincidência pela aplicação do princípio da insignificância, não sendo causa insuperável, conforme veremos nos acórdãos seguintes. No primeiro julgamento feito pelo STF, entende-se que a reincidência serve como critério de impossibilidade de insignificância:

O acórdão concluiu que a reiteração delitiva pode impedir a aplicação do princípio da insignificância, que “não busca resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, mas sim impedir que desvios de conduta irrisórios e manifestadamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal” (fl. 238). Por fim, afirmou o seguinte: “comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente ínfimos, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica de bagatela”. O paciente, segundo consta no

acórdão, ostentava oito condenações transitadas em julgado. Somam-se a isso as informações do documento de fls. 20-21, no qual se destacou que, afora aquela passagem, o paciente, nos últimos doze meses, havia tido seis procedimentos policiais. Portanto, os autos trazem componentes que revelam a acentuada reprovabilidade do comportamento do paciente – a reincidência e maus antecedentes em crimes de natureza patrimonial, que indicam a habitualidade delitiva. Dessa forma, observa-se que a Corte estadual decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. (BRASIL, STJ - HC: 557194 MS 2020/0006519-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, data de Publicação: DJ 18/05/2020)⁴¹.

Já no caso julgado pelo TJDF, onde mesmo o réu sendo reincidente, foi respeitado o princípio da insignificância, sendo verificadas todas as circunstâncias em que ocorreu o fato:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE PANOS DE PRATO EM SUPERMERCADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. O acusado foi preso em flagrante após subtrair vinte e cinco panos de prato de um supermercado, avaliados no valor total de R\$ 92,25 (noventa e dois reais e vinte e cinco centavos). Detido, não resistiu à prisão e justificou que havia subtraído tais mercadorias para revendê-las e prover o sustento de sua família. Os bens foram restituídos intactos à vítima.

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do "Habeas Corpus" nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância tem como vetores: "a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada".

2. A reincidência, por si só, não veda a aplicação do princípio da insignificância. A condenação ostentada pelo réu refere-se ao delito de furto, ou seja, não apresenta relevante gravidade, pois praticado sem violência ou grave ameaça, ademais, revela-se episódio isolado na vida do réu e foi praticado há mais de 7 (sete) anos.

3. Recurso provido. (Tribunal de Justiça Do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Apl 1010071235 DF, Relator Des. Silvanio Barbosa Dos Santos. Apelante: Carlos Eduardo de Jesus Apelado:

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 557.194 MS**. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, Julgado em 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860346537>. Acesso em 03 jan. 2023.

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Julgamento em 09/02/2017)⁴²

Além disso, notamos que no caso citado: os panos de prato que foram furtados, sendo o valor deste ínfimo, foram devolvidos à vítima, não causando perdas ou danos ao Supermercado. Não houve agressão ao bem jurídico protegido; a única condenação do réu é por crime de furto, ocorrido em 2009, ou seja, crime sem ameaça ou violência grave.

Conclui-se que pela falta de tipicidade material da ação do agente, o furto mencionado, mesmo sendo o réu qualificado como reincidente, permite a aplicação do princípio da insignificância.

O eminente Tribunal Superior de justiça, que na sua grande maioria, entende que a reincidência não é fundamento para justificar a não aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, confirmam-se os precedentes da 6ª turma que em regra não aplicou o referente princípio aos reincidentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável.

3. A denúncia imputou ao acusado a tentativa de subtração de 2 alicates de unha de uma drogaria, no valor total de R\$ 65,00.

Tratando-se de réu reincidente, deve ser mantido o acórdão que proveu recurso em sentido estrito para determinar o prosseguimento da ação penal.

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal**. Relator: Des. Silvanio Barbosa Dos Santos, Julgado em 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/431825567>. Acesso em 05 jan. 2023.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.986.837/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 05/08/2022.)⁴³

Por outro lado, a 5ª turma da Corte Cidadã aplicou o princípio:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALIMENTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. BENS DE BAIXO VALOR. RESTITUIÇÃO À VITIMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente.

3. No caso dos autos, apesar da reincidência do paciente, verifico que há circunstâncias excepcionais que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, tais como a natureza e o reduzido valor dos bens subtraídos (alimentos avaliados em R\$ 122,00), a devolução dos itens à vítima, além dos antecedentes do paciente, conjuntura que admite a aplicação excepcional do princípio da bagatela.

4. Agravo improvido. (Agr. no HC n. 752.239/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)⁴⁴

Em caso de aplicação do princípio referente a casos de reincidência, concordo com o esclarecimento feito pelo autor Luiz Flávio Gomes (2010), que cada indivíduo deve ser analisado e julgado pelo ato que comete naquele

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.986.837/MG**, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1608569079>. Acesso em 10 janeiro 2023.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 752.239/SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1609477019>. Acesso em 10 janeiro 2023.

momento e tudo o que lhe é aplicável e não pelo ato ilícito que já cometeu e que inclusive muitas vezes pagou ou já cumpriu pena por ele:

O sujeito, ainda que reincidente, que atira um pedaço de papel amassado contra um ônibus, não deve nunca ser punido penalmente (por que seu fato é atípico) (leia-se: infração bagatelar própria: princípio da insignificância). E o que dizer de um ladrão reincidente, que furta um palito de fósforo? Do mesmo modo, cuida-se de fato atípico. Lógico que contra ele algumas medidas preventivas devem ser tomadas para que o fato não venha a se repetir (fiscalização mais próxima do agente, aviso a potenciais vítimas, uso de câmeras etc.), mas de modo algum (por força do princípio da intervenção mínima) é o Direito penal o instrumento a ser utilizado (GOMES, 2010, p. 24).

Tendo como exemplo, o HC 115.850/MG⁴⁵, relatado pelo ministro Luiz Fux, em que o paciente foi condenado a um ano de reclusão, em regime semiaberto, pelo furto de quatro galinhas, no valor de R\$ 40,00. No caso, considerando a reincidência, o relator da causa especificou que o reconhecimento da atipicidade do comportamento do acusado, como o reconhecimento do princípio da insignificância, poderia, transversalmente, imprimir a ideia de ser aprovada a prática de delitos e desvio de condutas. Acrescentou, ainda, que a adoção do princípio acarretaria um “verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos contra o patrimônio”.

No mesmo sentido, no HC 117.751/MG⁴⁶, o paciente foi processado por subtrair um desodorante, avaliado em R\$ 15,12, tendo a insignificância sido afastada porque o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu *modus vivendi*, uma vez que, além de reincidente, é acusado de envolvimento em outros crimes. Além disso, a aplicação levaria ao estímulo a práticas de pequenos furtos, aumentando o clima de insegurança vivido pela sociedade.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 115.850/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 117.751/MG**. Relator: Ricardo Lewandowski.

Já no âmbito do HC 101.998/MG⁴⁷, a condenação foi de um ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo furto de nove barras de chocolate, avaliadas em R\$ 45,00. Considerou-se que o réu, por ser reincidente, tem a personalidade voltada à prática delituosa. Além disso, não teve a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos em razão da reincidência.

4. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO

Após demonstrados os critérios estabelecidos pela doutrina, referentes à aplicação do princípio da insignificância, é óbvia a pertinência de se proceder a uma análise concreta de como vem sendo, atualmente, a aplicação deste princípio nos tribunais.

Tanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância, tornando a conduta do agente atípico na esfera penal.

4.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO STF.

Como visto anteriormente, o princípio da insignificância não encontra disposição expressa da lei, pois esta não tem como antever todas as possibilidades casuísticas possíveis na vida em sociedade, assim, os princípios jurídicos complementam aquilo que falta na norma positivada.

A aplicação do princípio da insignificância tem sido estabelecida pela inclusão da doutrina e dos próprios aplicadores do direito, que justapõem o princípio aos casos concretos segundo a possibilidade de sua aplicabilidade, assim dando mais força ao princípio e fortalecendo seu entendimento.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 101.998/MG**. Relator: Ministro Dias Toffoli.

O Supremo Tribunal Federal, para afastar a tipicidade penal de uma conduta, ou seja, não considerar crime um ato ilegal, estabeleceu a necessidade de quatro requisitos/vetores:

- a. Mínima ofensividade da conduta do agente;
- b. Nenhuma periculosidade social da ação;
- c. Grau reduzido de reprovabilidade do comportamento;
- d. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Definido os critérios, a sua aplicação tornou-se facilitada e trouxe segurança jurídica ao Estado, vejamos um exemplo em uma decisão:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio.**

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “é vedada a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto noturno, qualificado pelo concurso de agentes e praticado por reincidente” (HC 130.617 AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 208954/SC, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022, DJe de 05/04/2022.)⁴⁸ (grifo nosso)

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 208954/SC**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 09 de março de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=208954&sort=date&sortBy=desc. Acesso em 16 jan. 2023.

In casu, os requisitos necessários não foram preenchidos, pois, além da reincidência, encontra-se o crime de furto noturno, qualificado pelo concurso de pessoas, dando tipicidade à conduta. Assim, não se pretendeu a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Parece simples, observa-se o entendimento do STF e aplica-se o princípio da insignificância, ou não. Porém, em um caso concreto não é tão simples assim, existem inúmeras situações diferentes que podem ocorrer no mesmo tipo penal e que, portanto, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, diante dessa elevada subjetividade, a aplicação do referido princípio torna imprescindível uma avaliação cuidadosa por parte do magistrado.

Em outro julgado do Supremo Tribunal Federal, foi concedida a aplicação do princípio da insignificância, conforme podemos verificar no HC 21487/DF⁴⁹, rel. Min. Alexandre de Moraes, “Furto de uma bermuda usada. Paciente reincidente. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental provido para conceder a ordem”.

Ademais, o princípio da insignificância pode ser aceito, porém, ao invés de o autor do delito ser absolvido, poderá ser-lhe concedida uma pena restritiva de direitos.

O STF em um caso concreto, reconheceu a insignificância do bem subtraído, mas, como o réu era reincidente em crime patrimonial, em vez de absorvê-lo, o Tribunal utilizou esse reconhecimento para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CAVALCANTE, 2020).

Assim foi julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 137217⁵⁰, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes):

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 21487/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 30 de maio de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em 18 jan. 2023.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 137217/MG**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 28 de agosto de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sin

4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o réu possui diversos registros criminais, ostentando, inclusive, uma condenação com trânsito em julgado por delito de natureza patrimonial, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. 5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido de ofício. A imposição do regime inicial semiaberto, com arrimo na reincidência, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos). Acrescente-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida no mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), de modo que a conversão da reprimenda corporal por restritivas de direito melhor se amolda à espécie.

Como podemos ver, o uso do princípio da insignificância nem sempre terá valor de absolvição. O STF entendeu que não era caso de absolver o condenado, mas, em compensação, determinou que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direito.

Vejamos outro exemplo:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: “(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal

enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (...).”

3. Não obstante a reincidência, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (tentativa de furto de 6 unidades de salame avaliados em R\$ 135,26) justifica a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tal como decidido no HC 137.217, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes.

4. Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito** a serem fixadas pelo Juízo da execução penal. (AgRg no HC n. 142083/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe de 17/10/2018.)⁵¹(grifo nosso)

No delito de furto, os Tribunais Superiores já consagraram o entendimento de que o princípio da insignificância poderá ser aplicado, em regra, nos casos em que o objeto furtado não supere 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos. É possível verificar as condições mencionadas em um julgado do ano de 2021, em que o Ministro Dias Toffoli absolveu o réu com o uso do princípio da insignificância no caso de furto simples (furto de pequeno valor) em uma determinada loja, ementa do HC 192744⁵²:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT). AÇÕES PENAIS EM CURSO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA.

1. À luz dos elementos dos autos, o caso é de incidência do princípio da insignificância, na linha de precedentes da Corte.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 142083/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 02 de outubro de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=142083&sort=date&sortBy=desc. Acesso em 23 jan. 2023.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 192744/ES**. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 29 de março de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=192744&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 23 jan. 2023.

2. As circunstâncias e o contexto que se apresentam permitem concluir pela ausência de lesão significativa que justifique a intervenção do direito penal, mormente se considerarmos a inexpressividade dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 145,00) e o fato de o ora paciente não ser, tecnicamente, reincidente específico.

3. Há de se ponderar, ainda, que a conduta foi praticada sem violência física ou moral a quem quer que seja, sendo certo, ademais, que os bens furtados (3 cuecas e 1 boneco de brinquedo) foram restituídos à vítima (Lojas Americanas), afastando-se, portanto, o prejuízo efetivo.

4. Ordem concedida. (AgRg no HC n. 192744/ES, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, DJe de 30/04/2021.)

Ademais, segue outro julgado, do Supremo Tribunal Federal, em que também se verificam os requisitos supramencionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO DE PEÇA DE VESTUÁRIO. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VÍTIMA SEM MÁCULA. RÉU REINCENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DESPEITO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS JURISPRUDENCIALMENTE ESTABELECIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE CONCEDEU A ORDEM PARA ABSOLVER O PACIENTE POR RECONHECIDA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada.

2. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, **pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social** (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014).

3. No caso presente, os requisitos para a incidência do princípio restaram preenchidos, pois o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, o bem furtado é de pequena monta e foi praticado na modalidade tentada, sendo logo após a prática delitiva, ressarcido à vítima, sem mácula.

4. **A apreciação da avaliação econômica do bem não se submete a fórmulas apriorísticas, tal como a alusão ao parâmetro de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente.** 5. Para fins de incidência do princípio da insignificância, o valor do bem deve ser aferido à luz do contexto de essencialidade, não se antevendo, por isso, reprovabilidade significativa na conduta de quem furta uma jaqueta

visando a proteger-se de condição climática adversa como aduziu o acusado na instrução processual originária.

5. A reincidência do acusado, mesmo que específica, não impede a aplicação do princípio da insignificância, se demonstrado, no caso concreto, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (RHC 198.175 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2021, DJe 24/02/2022)⁵³ (Grifo nosso)

Diante do julgado trazido, é possível perceber o entendimento de que o objeto furtado não superou o percentual de 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos, bem como a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social da ação, o baixo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada devem ser verificados na conduta do agente.

Agora vejamos este outro caso:

Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juízo da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016). 4. Hipótese de furto contra supermercado de quatro shampoos no valor total de R\$ 35,85, restituídos à vítima. 5. Agravo regimental provido, de modo a conceder a ordem de habeas corpus a fim de determinar o trancamento do processo penal por atipicidade da conduta em razão da insignificância. (HC 201078 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, segunda turma, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2022)⁵⁴

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 198175/SC**. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 11 de novembro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=198.175&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 23 jan. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 201078/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 24 de maio de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=201078&sort=date&sortBy=desc. Acesso em 23 jan. 2023.

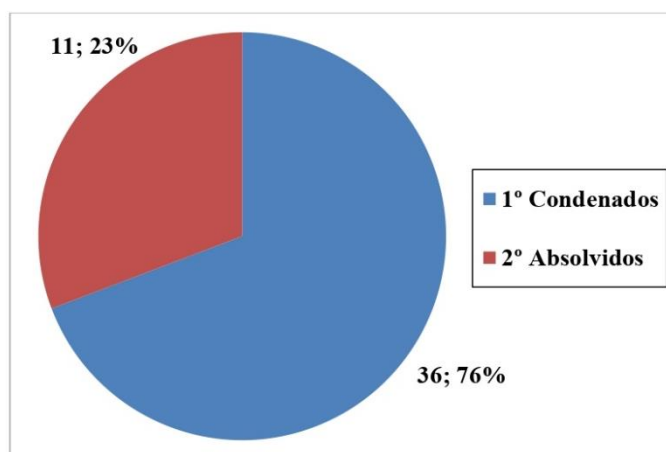
Conforme o julgado citado acima, a reincidência não deve servir de impedimento para o juiz aplicar o princípio da insignificância, pois quando se analisa de forma ampla, deve-se observar se os objetivos da infração praticada têm relação com atos passados.

Como visto, o princípio da insignificância tem uma grande aplicabilidade no direito penal, incidindo na mais diversa causas penais e contribuindo significativamente para a aplicação mais justa possível dos dispositivos penais.

Por fim, para chegar à conclusão de quantas vezes o princípio da insignificância vem sendo aplicado no Supremo Tribunal Federal. Assim, foi feita uma busca no site www.stf.jus.br, do Supremo Tribunal de Federal, com as seguintes palavras “insignificância” e “furto”, entre as datas 01/01/2021 e 31/12/2022. Foram encontrados quarenta e sete acórdãos acerca do tema.

Assim, dessas quarenta e sete decisões, trinta e seis condenaram o agente (vinte e seis da Primeira Turma e dez da Segunda Turma), onze aplicaram (três da Primeira Turma e oito da Segunda Turma), com base no princípio da insignificância.

Gráfico 1 – Percentuais das quarenta e sete decisões selecionadas.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, para melhor definir sobre quando aplicar ou não o princípio em caso de furto, além de observar os efeitos que esse crime gera na vítima e na sociedade, é imperioso analisar se o valor do furto ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato. Além disso, deve-se notar a reincidência do acusado que, por si só, já impede a aplicação do princípio da insignificância em alguns casos.

4.2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO STJ

Em via igual ao Supremo Tribunal de Justiça segue na mesma linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o STJ, e assim como o STF, para a aplicação do princípio da insignificância, os seguintes vetores devem estar presentes e de forma cumulada: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o que vem sendo decidido no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.
DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL
DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES
CONFIGURADOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ALTA
REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE. O VALOR
DO BEM FURTADO NÃO É CONSIDERADO ÍNFIMO POR
SUPERAR O PARÂMETRO DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO
VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES. REGIME
FECHADO. ADEQUADO. MAUS ANTECEDENTES E
REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE NOVOS
ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO
AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III - No caso, o entendimento das instâncias de origem de ser inaplicável o princípio da insignificância diante da habitualidade criminosa do paciente, representada na reincidência e nos maus antecedentes, evidencia a acentuada reprovabilidade do comportamento, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por implicar maior reprovabilidade da conduta delitiva, segundo jurisprudência do STJ.

IV - O valor do bem furtado (R\$ 192,00) não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado para aferição da relevância da lesão, não havendo falar em ilegalidade.

V - O regime prisional fechado permanece inalterado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e da reincidência do paciente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 666.028/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/8/2021; e AgRg no HC n. 723.728/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 8/4/2022

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.939/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022.)⁵⁵

Observa-se que na ementa acima o princípio da insignificância não foi reconhecido. No caso em apreço, o valor do objeto furtado não era um valor economicamente inexpressivo, pois ultrapassava o valor do salário mínimo vigente na época do fato, não se enquadrando no quesito da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Outro fato que impossibilitou a aplicabilidade do princípio foi a habitualidade criminosa do paciente, representada na reincidência e nos maus antecedentes.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 763.939/SP**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 1 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1724939131/inteiro-teor-1724939137>. Acesso em 23 jan. 2023.

No entanto, no julgamento abaixo, houve o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que todos os requisitos foram encontrados de forma agrupada, tornado o fato atípico no âmbito penal, é o que se pode observar no julgado do STJ, a seguir:

HABEAS CORPUS. FURTO. ITENS DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. VALOR EQUIVALENTE A 3,94 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA AO RÉU REINCIDENTE. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Ainda que reincidente o réu pela prática de crimes de estelionato, o furto de itens de limpeza e de gêneros alimentícios - 2 pacotes de bolacha, 1 quilo de carne, 1 pacote de caldo de carne, 1 quilo de feijão e 1 pacote de sabão em pó -, restituídos à vítima, após abordagem de funcionário do estabelecimento comercial, autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância.

3. O montante equivalente a 3,94% do salário mínimo vigente à época dos fatos, em crime perpetrado contra pessoa jurídica, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado, estabelecida em regime semiaberto pela sentença.

4. Habeas corpus concedido para absolver o paciente pela incidência do princípio da insignificância. (HC n. 612.472/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe de 16/12/2020.)⁵⁶

Em outro julgado da mesma Corte, cabe mencionar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ITENS DE HIGIENE. VALOR EQUIVALENTE A 14% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RÉ TECNICAMENTE PRIMÁRIA. RES FURTIVA DEVOLVIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 612.472/SP**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206304152>. Acesso em 23 jan. 2023.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de pessoa jurídica, considerando-se as circunstâncias do delito, é possível reconhecer-se a aplicação do princípio da insignificância se a o valor do bem subtraído for inferior a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Tratando-se de ré tecnicamente primária, e ainda que configurado o concurso de agentes, o furto de itens de higiene de Supermercado, avaliados em R\$ 154,37, que foram restituídos à empresa vítima autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, não justificando tão gravosa resposta penal do Estado.
4. Provimento do agravo regimental. Restabelecimento da sentença de absolvição sumária. (AgRg no AREsp n. 2.073.862/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/06/2022, DJe de 01/07/2022.)⁵⁷

Além disso, deve-se notar que a jurisprudência já adotou a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância na forma de furto simples, não aplicando o mesmo nas modalidades de furto majorado, furto qualificado e furto privilegiado. Porém, atualmente é possível encontrar acórdãos que demonstram que os Tribunais Superiores permitem a aplicação destas três últimas modalidades, em casos excepcionais, atendendo às particularidades de cada caso, tais como o valor do bem furtado e a primariedade do agente.

Conforme acentua Pádua (2019, p. 05) “o simples fato de o furto ser qualificado não impede a aplicação do princípio da insignificância, podendo este ser afastado consoante as peculiaridades do caso concreto”. Nesse sentido, é o que podemos observar no julgado a seguir:

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 2073862/DF**. Relator: Olindo Menezes, julgado em 28 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562178653/inteiro-teor-1562178756>. Acesso em 23 jan. 2023.

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. BENS AVALIADOS EM R\$ 13,00 (1,3% DO SALÁRIO MÍNIMO). ORDEM CONCEDIDA.

1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC 623.343/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021).

2. Não obstante a reiteração delitiva do agente, deve ser acolhida a tese de atipicidade da conduta, consistente no furto de "dois bastões de cola, dois maços de baralho, quatros massas de modelar, uma bucha de banho, um pacote de absorvente, um gel fixador de cabelo, um gel cura tudo e um reparador de pontas, conjuntamente avaliados em R\$ 13,00", que foram restituídos ao estabelecimento comercial "Shopping do 1 real", a autorizar, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância.

3. "Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a ultima ratio, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade" (HC 363.350/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

4. Habeas corpus concedido. Afastamento da tipicidade da conduta. Incidência do princípio da insignificância. Restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia (art. 395, III - CPP). (HC n. 678.090/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe de 11/10/2021.)⁵⁸

É importante ressaltar também que como a regra é a de não aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência e reiteração delitiva, muitos recursos são direcionados aos Tribunais Superiores com o intuito de reconhecimento da atipicidade da conduta pela insignificância do ato. Segue um julgado do STJ nesse sentido:

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 678.090/SP**. Relator: Olindo Menezes, julgado em 05 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1296206121/inteiro-teor-1296206140>. Acesso em 23 jan. 2023.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DO AGENTE EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

2. O pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

3. O crime objeto destes autos foi praticado em 26/08/2020. O Réu possui maus antecedentes e é reincidente específico, possuindo outras condenações pela prática, na modalidade tentada, de roubo majorado (transitada em julgado em 09/08/2019) e furtos simples (transitadas em julgado em 20/12/2016 e 19/05/2017).

4. A despeito do valor da res furtiva - 9 (nove) aparelhos de barbear avaliados em R\$ 65,37 -, diante da habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.987.732, Rel. Min. Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022)⁵⁹(Grifo nosso)

Observa-se que, no presente caso, apesar da res furtiva constituir o valor de R\$65,37 (sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), ou seja, correspondente a menos que 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época dos fatos (2020), mesmo assim, a Turma Recursal manteve a sentença proferida em primeira instância em razão das condições subjetivas de reincidência e de maus antecedentes do agente.

Ademais, nos mesmos termos da pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal, foi feita a pesquisa no Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa foi realizada no site www.stj.jus.br, site do Superior Tribunal de

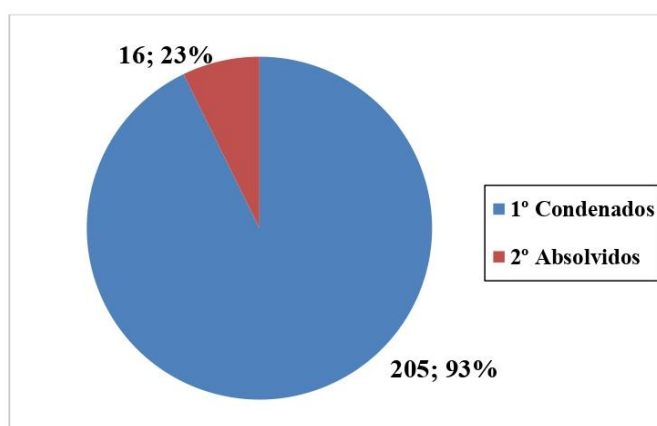
⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 1.987.732/RS**. Relator: Laurita Vaz, julgado em 23 de agosto de 2022. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1549669550>. Acesso em 23 jan. 2023.

Justiça, com as palavras “insignificância”, “furto”, entre as datas 01/01/2022 e 31/12/2022. Foram encontrados duzentos e vinte e um acórdãos acerca do tema.

Assim, desses duzentos e vinte e um acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, com as palavras citadas, em dezesseis decisões, o princípio da insignificância foi aplicado, sendo treze vezes pela Sexta Turma e três vezes pela Quinta Turma. Dentro dessas dezesseis aplicações, dois réus eram tecnicamente primários⁶⁰ (duas decisões da Sexta Turma), três eram primários (todos da Quinta Turma), vinte e quatro eram reincidentes específicos (doze decisões da Sexta Turma e doze da Quinta Turma), dois eram reincidentes não específicos (duas decisões da Quinta Turma). Ainda, duzentos e cinco decisões negaram a aplicação do princípio, devido à conduta reiterada do agente; cento e vinte e dois tiveram como fulcro a reincidência do agente (cinquenta e nove da quinta turma e sessenta e três e uma da Sexta Turma) e dois não aplicaram o benefício por registros policiais ou processos em andamento (um da Quinta Turma e outro da Sexta). Por fim, setenta e quatro decisões não houve aplicação do princípio da insignificância pelo fato de o furto ser de mais de dez por cento do salário mínimo.

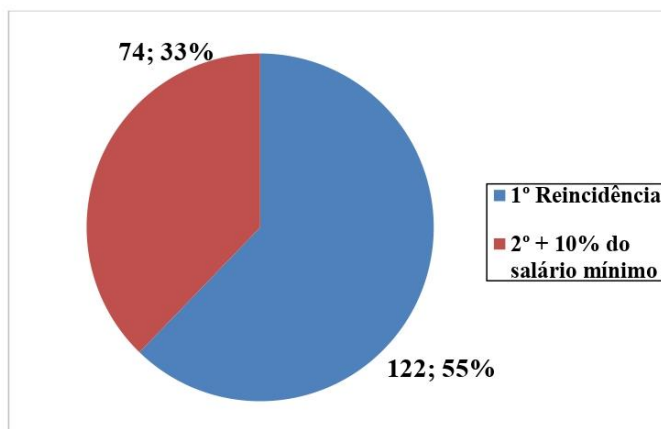
Seguem os gráficos que explicam melhor o texto acima.

Gráfico 2 – Número de condenações e absolvições nas decisões pesquisadas.



Fonte: elaborado pelo autor.

⁶⁰ Tecnicamente primário significa que já se passaram cinco anos desde a última condenação do agente, nos termos do artigo 64, inciso II, do CP.

Gráfico 2 - Condenações não aplicando o princípio da insignificância

Fonte: Elaborado pelo autor.

Dessa forma, nota-se que pelo princípio da insignificância o direito penal deixa de atuar nos casos em que a violação ao bem jurídico criminalmente é insignificante. Nestes termos, a conduta só é abrangida apenas pela tipicidade formal, sendo materialmente atípica. Embora nenhuma legislação específica favoreça o instituto, o princípio decorre de uma construção doutrinária e jurisprudencial sendo amplamente aceita, mas sempre aplicada justamente pelos tribunais. E, tendo em conta esta particularidade, este estudo é relevante no sentido de uma melhor compreensão dos parâmetros construídos e atualmente aplicados no país para julgar os casos de furto que envolve a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Portanto, tanto o STF quanto o STJ, adota a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos de furtos, desde que estejam presentes os quatro requisitos, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Deve-se mencionar que, para reconhecer a insignificância, é necessária a presença de todos os critérios estabelecidos agrupadamente.

5. CONCLUSÃO

O Princípio da Insignificância, apesar de não estar expressamente previsto pela lei, é amplamente aceito no Direito Penal Brasileiro, quanto a isso não há dúvidas.

A presente pesquisa teve por analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação a sua aplicabilidade. Diante disso, foi possível concluir que o princípio da insignificância normalmente é aplicado e tem o sentido de excluir ou de afastar a tipicidade penal não considerando assim o ato praticado como um delito, por isso muitas vezes a sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena.

Além disso, o furto simples, sem violência ou grave ameaça à vítima, quando o valor do bem é irrisório e o réu é primário, tem sido aceito pela jurisprudência, em relação à aplicação do princípio da insignificância ao agente reincidente, é possível ver que a reincidência não pode, por si só, afastar o princípio.

Assim, o princípio da insignificância vem sendo definido no âmbito do Direito Penal, como razão para eliminar a tipicidade dos pequenos delitos, ou seja, crimes que não necessariamente lesam a vítima ou a sociedade.

No entanto, na maioria das decisões pesquisadas, condenaram o agente reincidente pelo delito de furto. Logo, conforme a investigação jurisprudencial realizada, a conclusão é de que a reincidência, por si só, não pode afastar o princípio da insignificância – como bem preconizado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal – devendo ser investigadas as particularidades de cada caso concreto.

Ante tudo que foi exposto até aqui, verifica-se que para a aplicação do princípio, é preciso, via de regra, que o valor do bem subtraído seja menor que dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato, mas isso depende do

caso concreto. Ainda, é necessário que o fato julgado se enquadre nesses requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, definidas pelo Supremo Tribunal Federal e na mesma linha de raciocínio o Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, denota-se que, para o reconhecimento dos requisitos que possibilitam a aplicação do princípio da insignificância, é necessária uma análise técnico-jurídica a respeito do caso concreto, a qual deve ser realizada por quem possua notório saber jurídico e que esteja com a devida atribuição.

Portanto, podemos concluir que muitos fatores devem ser observados para aplicação do princípio, e não apenas valor do objeto subtraído; na realidade deve-se atentar também para o valor social das coisas imateriais, o dano causado à vítima, etc., e o princípio não podem ser aplicados várias vezes só porque é de valor insignificante, pois assim influenciará o acusado a cometer o crime novamente, porque ele terá a ideia de que será absolvido.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Princípio da insignificância no direito penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abr. / jun. 1988.

BATISTA, Weber Martins. **O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume 1. 26º ed. Saraiva, São Paulo: 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 752.239/SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1609477019>. Acesso em 10 janeiro 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.986.837/MG**, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1608569079>. Acesso em 10 janeiro 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 557.194 MS**. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, Julgado em 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860346537>. Acesso em 03 jan. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp n. 828181/RS**. Relator: Ministro Laurita Vaz, Brasília, Julgado em 14 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16347>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp n. 861288/RS**. Relator: Ministro Felix Fischer, Brasília, Julgado em 19 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9027431>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 678.090/SP**. Relator: Olindo Menezes, julgado em 05 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1296206121/inteiro-teor-1296206140>. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 1.987.732/RS**. Relator: Laurita Vaz, julgado em 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1549669550>. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 612.472/SP**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206304152>. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 763.939/SP**. Relator: Ministro Jesuino Rissato, julgado em 1 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1724939131/inteiro-teor-1724939137>. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Agrg no HC n. 583.651/SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882637502/inteiro-teor-882637544>. Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 142083/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 02 de outubro de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=142083&sort=date&sortBy=desc. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 192744/ES**. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 29 de março de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=192744&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 198175/SC**. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 11 de novembro de 2021.

Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=198.175&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 201078/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 24 de maio de 2021. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=201078&sort=date&sortBy=desc. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 113490/RS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, Julgado em 07 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22379019>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 137217/MG**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 28 de agosto de 2018. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20137217&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 208954/SC**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 09 de março de 2022. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=208954&sort=date&sortBy=desc. Acesso em 16 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 21487/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 30 de maio de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em 18 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.787/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 26 de outubro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187819/false>. Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 66869/PR**. Relator: Ministro Aldir Passarinho, julgado em 06 de dezembro de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/722059>. Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 107082/RS**. Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 27 de março de 2012. Disponível em: <https://stf.https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21535530>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 114.723**. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Data de Julgamento: 26/08/2014. Minas Gerais, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342188/inteiro-teor-159437417>. Acesso em 04 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 133956 AgR**, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/792528107>. Acesso em 04 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 84412/SP**. Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **RHC 122464/BA**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 10 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342359>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal**. Relator: Carlos Pires Soares Neto. Data de Julgamento: 10/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1238177566/inteiro-teor-1238177870>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal**. Relator: Des. Silvanio Barbosa Dos Santos, Julgado em 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/431825567>. Acesso em 05 jan. 2023.

CAETANO, Wesley. **Da diferença entre coisa insignificante e coisa de pequeno valor.** 2015. Disponível em: <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/227417930/da-diferenca-entre-coisa-insignificante-e-coisa-de-pequeno-valor>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte especial.** Vol. 2. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** v.1- 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTRO, Leonardo. **Legislação Comentada - Furto - Art. 155 do CP.** 2014. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/136366573/legislacao-comentada-furto-art-155-do-cp#:~:text=Compreendendo%20o%20furto%3A%20o%20crime,do%20roubo%20>. Acesso em: 01 Jan. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André. **Vade Mecum de jurisprudência: Dizer o Direito** – Salvador: Editora JusPodivm, 8ª ed. revista, ampl. e atual, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8º. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FAGUNDES, Rafael. **A Insignificância no Direito Penal Brasileiro.** 1º ed. Editora: Revan, 2019.

FRAGOSO, Heleno. **Crimes contra o patrimônio.** 14 de Novembro de 2017. Disponível: <https://blog.lfg.com.br/estudos/crimes-contr-o-patrimonio/>. Acesso: 10 nov. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio.** 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos. **Direito Penal: Parte Geral.** v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral** (arts.1º ao 120) - v. 1. - 24. ed. Barueri/SP. Atlas, 2022

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal** – v. VII – Art. 155 a 196. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. p.13-14.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual.** São Paulo: RT, 1997, p. 38.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts 1º ao 120) - v.1 - 14. ed.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - 17. ed.** São Paulo : Atlas, 2012..

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Código penal interpretado.** 6 ed. São Paulo. 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral.** 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

RHC 93.472/MS, rei. Min, Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.03.2018, noticiado no Informativo 622. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em 30 out. 2022.

ROXIN, Claus (2002). Política criminal y sistema del derecho penal. Buenos Aires: Hamurabi.

SANTOS, Alexandre Cesar. **Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios.** Julho de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>. Acesso em: 14 de nov. 2022.

SIGNIFICADOS. **Significado de Furto.** 2017. Disponível: <https://www.significados.com.br/furto/>. Acesso: 09 nov. 2022

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no Direito Penal.** 3ª ed., Paraná, Editora Juruá, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis, **Princípios básicos de direito penal** - 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p.133

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.